

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)****PROJETO DE LEI Nº 618/2023.****AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 105/2023

EMENTA: **DISPÕE** sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo aos permissionários e consumidores das galerias e shopping populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

PARECER**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo aos permissionários e consumidores das galerias e shopping populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada em plenário no dia 22/11/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 23/11/2023 para a devida emissão de parecer, que após a análise se manifestou **FAVORÁVEL** a tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 11/12/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de Projeto de Lei 618/2023 que **DISPÕE** sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para promover campanha anual de incentivo aos permissionários e consumidores das galerias e shopping populares administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus, mediante realização de sorteios de prêmios, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em relação à iniciativa e à matéria, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O presente Projeto de Lei está diretamente relacionado às diretrizes das políticas públicas propostas pelo Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUMIPEQ), instituído pela Lei nº 199, de 24 de janeiro de 1993, e reestruturado pela Lei nº 2.476, de 09 de julho de 2019. Este fundo, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), tem como objetivo destinar recursos financeiros para uma campanha de sorteio de prêmios no final do ano. Essa ação visa criar alternativas para estimular as vendas no comércio durante esse período, incentivando os consumidores a realizarem suas compras no comércio local.

O Shopping Popular Phelippe Daou e as Galerias Populares Espírito Santo e dos Remédios, com mais de 1.000 lojas ativas, são edificações da Prefeitura de Manaus. Por meio da Lei nº 2.945, de 01 de setembro de 2022, o Departamento de Administração e Articulação Institucional do Comércio Popular foi transferido para a estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Trabalho,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), visando fortalecer o empreendedorismo local.

Os empreendedores desses espaços, Galeria dos Remédios, Galeria Espírito Santos e Shopping Popular Phelippe Daou, enfrentam os desafios de fazer seus negócios prosperarem de maneira saudável e sustentável em um mercado altamente competitivo. Conforme dados do SEBRAE, cerca de 70% dos pequenos empreendedores sofrem com a falta de conhecimento para a gestão financeira e estratégica de seus negócios, e 50% fecham as portas nos primeiros dois anos de atividade.

Dessa forma, a SEMTEPI inova em estratégias para atrair clientes, estimular esses permissionários e promover a geração de renda, por meio de um plano anual de sorteio de prêmios. Além de serem centros de compras populares, esses espaços podem ser considerados "incubadoras" de pequenos negócios. Adicionalmente, o incentivo proporcionado pela Prefeitura de Manaus busca aproximar o poder público da iniciativa privada, fortalecendo a parceria entre ambos os setores.

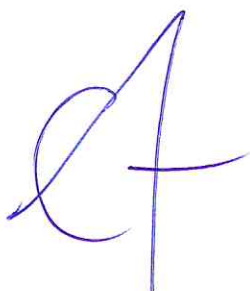
Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 618/2023.

Manaus, 11 de dezembro de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator

